

périodiquement, selon un calendrier à déterminer d'un commun accord, «La semaine du cinéma marocain» au Portugal et «La semaine du cinéma portugais» au Maroc, avec la participation des œuvres et la présence effective des professionnels. Les frais de transport international des participants et de fret des copies des œuvres sont à la charge du pays d'envoi. Quant aux frais de séjour des participants, ils seront à la charge du pays d'accueil, dans le respect de leur droit national.

#### Article 18

Tout différend entre les Parties, découlant de l'interprétation, l'application ou l'exécution du présent Accord sera réglé par négociation par les voies diplomatiques.

#### Article 19

Le présent Accord peut être amendé à tout moment, par écrit, d'un commun accord entre les Parties.

Les amendements entrent en vigueur conformément aux procédures prévues à l'article 20 du présent Accord.

#### Article 20

Le présent Accord, ainsi que son annexe I qui en fait partie intégrante, entre en vigueur trente (30) jours après la dernière notification, par écrit et par la voie diplomatique, de l'accomplissement des procédures nécessaires de droit interne de chaque Partie.

L'Accord est conclu pour une durée de deux (2) années à compter de la date son entrée en vigueur; il est renouvelable, par périodes de deux (2) années, par tacite reconduction, sauf dénonciation par l'une ou l'autre des Parties, par écrit et par la voie diplomatique, trois (3) mois avant son échéance.

La dénonciation du présent Accord n'affectera pas l'achèvement des activités de coopération entamées durant sa période de validité.

Fait à Rabat le 5 de décembre 2017 en deux exemplaires originaux, en langues portugaise, arabe et française, tous les textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, le texte en langue française prévaudra.

Pour la République Portugaise:

*Teresa Ribeiro*, Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères et à la Coopération.

Pour le Royaume du Maroc:

*Mohamed El Aaraj*, Ministre de la Culture et de la Communication.

ANNEXE I DE L'ACCORD DE COPRODUCTION  
CINÉMATOGRAPHIQUE ET AUDIOVISUELLE ENTRE  
LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE ROYAUME DU MAROC

#### Procedure d'Agrement

Pour bénéficier des dispositions de l'Accord, les producteurs de chacun des deux pays, doivent un mois avant le tournage, joindre à leurs demandes d'admission à la coproduction, adressées à leurs autorités compétentes respectives, un dossier comportant notamment:

- Le document concernant la cession des droits d'auteurs;
- Le scénario détaillé;

- Le contrat de coproduction passé entre les coproducteurs;
- Le devis et le plan de financement détaillés;
- La liste des éléments techniques et artistiques;
- Le plan de travail de l'œuvre.

Les autorités du pays à participation financière minoritaire ne donnent leur agrément qu'après avoir reçu l'avis des autorités du pays à participation financière majoritaire.

112214495

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2019

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração Pública, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX +.

No âmbito do Programa SIMPLEX + foi identificada a necessidade de criar a «Credenciação de Segurança Online» (CRESO), através da desmaterialização, na máxima extensão possível, dos processos de credenciação de segurança das pessoas coletivas e singulares, tornando assim mais fácil a interação dos cidadãos e das organizações, públicas e privadas, com o Gabinete Nacional de Segurança, no que respeita à obtenção de credenciações de segurança.

Para este efeito, torna-se necessário proceder à desclassificação de segurança de alguns dos modelos de formulários constantes dos anexos às instruções e normas aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de dezembro, na sua redação atual (SEGNAC 1), e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de outubro (SEGNAC 2), sem prejuízo de a documentação necessária à instrução dos pedidos de credenciação estar atualmente protegida pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que os modelos de formulários «MOD. SEG.7» e «MOD SEG. 11», constantes dos anexos às instruções para a segurança nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de dezembro, na sua redação atual (SEGNAC 1), bem como os modelos de formulários «MOD. SEG. 1» e «MOD SEG. 4», constantes dos anexos às normas para a segurança nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas, segurança industrial, tecnológica e de investigação, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de outubro (SEGNAC 2), são desclassificados, deixando de ter a menção de «CONFIDENCIAL quando preenchido», sendo substituídos por novos modelos, em formato digital.

2 — Determinar que os novos modelos a que se refere o número anterior são aprovados pela Autoridade Nacional de Segurança, em conformidade com as normas emitidas

pelos órgãos responsáveis pela segurança da informação das organizações internacionais de que Portugal faz parte, nomeadamente a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e a União Europeia, e são disponibilizados no sítio da Internet do Gabinete Nacional de Segurança (GNS).

3 — Estabelecer que o processo de credenciação de segurança deve ser iniciado com o preenchimento dos formulários referidos no número anterior e posterior submissão através da Plataforma CRESO, disponibilizada pelo GNS, que assegura todos os requisitos de segurança e proteção da informação exigidos pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

4 — Determinar que na Plataforma CRESO devem ser adotados os mecanismos de autenticação e assinatura digital disponibilizados pelo Estado Português, nomeadamente do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital, bem como, sempre que possível, do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais.

5 — Determinar que os dados dos requerentes que sejam titulares do Cartão de Cidadão ou da Chave Móvel Digital e sejam necessários para a instrução dos pedidos de credenciação de segurança constantes das bases de dados dos serviços e organismos da Administração Pública devem ser disponibilizados na Plataforma CRESO através do «autenticação.gov», nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual, devendo ser promovida a utilização de mecanismos de consulta de dados eletrónicos por via da plataforma de Interoperabilidade na Administração Pública (iAP).

6 — Estabelecer que os pagamentos dos pedidos de credenciação de segurança devem ser efetuados preferencialmente através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.

7 — Determinar que, a partir de 15 de abril de 2019, todos os pedidos de credenciação de segurança de entidades privadas, pessoas singulares ou coletivas, devem seguir o procedimento estabelecido no n.º 3, funcionando a Plataforma CRESO em fase de piloto.

8 — Prever que, a partir de 1 de julho de 2019, a plataforma CRESO entra em pleno funcionamento, aplicando-se o procedimento estabelecido no n.º 3 a todos os pedidos de credenciação de segurança.

9 — Estabelecer que, em situações excepcionais devidamente fundamentadas e autorizadas pela Autoridade Nacional de Segurança, designadamente quando os dados a preencher devam ser classificados, podem manter-se os procedimentos decorrentes das Resoluções do Conselho de Ministros referidas no n.º 1.

10 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da respetiva aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de abril de 2019. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112235555

## Secretaria-Geral

### Declaração de Retificação n.º 18/2019

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 113/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 15 de abril de 2019, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No artigo 3.º, onde se lê:

«Artigo 3.º

#### Alteração ao orçamento da ANACOM para 2018

É aprovada a alteração do orçamento da ANACOM para 2018, na rubrica de despesa, pelos valores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, sem necessidade da adoção de qualquer outro procedimento.»

deve ler-se:

«Artigo 3.º

#### Alteração ao orçamento da ANACOM para 2019

É aprovada a alteração ao orçamento da ANACOM para 2019, na rubrica de despesa, pelos valores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, sem necessidade de adoção de qualquer outro procedimento.»

Secretaria-Geral, 16 de abril de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112234591

### Declaração de Retificação n.º 19/2019

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 65/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2019, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

No n.º 4.º, onde se lê, no quadro:

«59»

deve ler-se:

«57»

No n.º 8.º, onde se lê:

«VT=(CL\*270-230)\*CA/100, com o valor mínimo de 0»